

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco	

**Modificam os art.35 e art.36 do Projeto de Lei nº 182/2017, que passam a vigorarem com as seguintes redações:**

“**Art.35** Na realização dos eventos de que trata esta lei deverão ser atendidas as seguintes determinações e diretrizes básicas:

I - o transporte dos animais até o local do evento será feito em veículos apropriados para essa finalidade e de acordo com a espécie;

II – os veículos de transporte deverão oferecer conforto aos animais, não sendo permitida superlotação para evitar que os animais cheguem estressados;

III - o transporte deverá ser efetuado sem demora ao local de destino e as condições de bem-estar dos animais deverão ser verificadas regularmente e mantidas de forma adequada;

IV –o agente responsável pelo manuseio dos animais deverá desempenhar as suas tarefas sem recurso à violência ou a qualquer método susceptível de provocar medo, lesões ou sofrimento desnecessários;

V - aos animais deverão ser proporcionados em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso a intervalos adequados;

VI - o carregamento e descarregamento deverão ser feitos adequadamente de forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;

VII- os animais deverão ser alocados em áreas de descanso convenientemente preparadas e adequadas para cada espécie, protegidas do sol, fornecendo-lhes água e alimentação apropriada;

VIII- para o egresso dos animais deverá ser respeitado o período de descanso antes de ser embarcado;

IX- a saída dos veículos só será permitida mediante a apresentação da Guia de Trânsito Animal.

**Art. 36** - É proibido:

I - bater ou pontapear os animais;

II - aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;

III - suspender os animais por meios mecânicos;

IV - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessário;

V - utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos;

VI - usar instrumentos destinados a administrar descargas elétricas, exceto em bovinos adultos que recusem a mover-se durante o manuseio para o transporte e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar, as quais não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores, bem como não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.

(...)"

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 11 de Julho de 2017

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda modificativa visa alterar **os art. 35 e art. 36 do Projeto de Lei nº 182/2017**, que “Institui normas e critérios sobre a prática esportiva equestre de forma a garantir o bem estar dos animais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

As modificações dos referidos artigos visam sanar as inconsistências observadas na redação dos artigos buscando adequar a técnica legislativa.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Julho de 2017

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual